

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001147/96-55
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.712
RECURSO Nº : 118.795
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO LUIZ LTDA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a Guia de Importação correspondente. Não tipificada a infração de importação sem Guia ou documento equivalente - art. 526,II do RA .
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

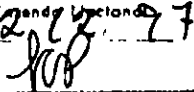
Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 12/10/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES E GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RECURSO Nº : 118.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.712
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO LUIZ LTDA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

AGRO INDUSTRIAL SÃO LUÍS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, importou 1.000 TONELADAS DE Cloreto de Potássio granulado, autorizada pela G.I. nº 9-96/10046-0, emitida na data de 13/08/96, com validade para embarque até a data de 12/10/96, tendo sido lavrado contra si Auto de Infração, exigindo o crédito tributário de R\$ 44.779,03 a título de multa prevista no art. 526, inciso II do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, haja vista restar comprovado que a importação de cloreto de potássio granulado, classificado na TEC sob o código 3104.20.10, foi embarcado anteriormente à emissão da Guia de Importação.

A recorrente, não concordando com o Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a mediante os seguintes termos:

Embora o Manifesto de Carga tenha sido emitido em 11.08.96, prevalece, segundo a legislação em vigor, como data comprobatória do recebimento da mercadoria, a data declarada no conhecimento de carga, que possui força de escritura pública, nos termos do art. 587 do Código Comercial.

Não cabe ao administrador público usar de discricionariedade para dizer da validade ou não de documento com fé pública. Se a legislação preceitua que se considera a data de embarque como sendo a data do conhecimento, não poderá prevalecer a presunção do administrador público, impondo-se o cancelamento do auto de infração.

posteriormente, apresenta petição para dizer que a época da importação foi publicado DECEX nº 14 que dispensava a emissão da G.I. antes do embarque da mercadoria, razão pela qual pede seja cancelada o auto de infração em questão.

O julgador de primeira instância julgou a ação Fiscal procedente e assim ementou:

MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES
Guia de importação nº 9-96/10046-0 emitida em 13/08/96.
Declaração de importação nº 009693, registrada em 04/10/96.
Para efeitos tributários e para a aplicação das sanções previstas no art. 526 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, considera-se como data do embarque da mercadoria, aquela constante de conhecimento internacional de embarque.

RECURSO Nº : 118.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.712

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

Da posse de dados, bem como do Manifesto de Carga e das Escalas dos Portos onde o navio "KALYMNOS" deveria fazer escala, que instruíam o despacho, constatou-se que sua partida do porto de Ventspils ocorrera em 11/08/96, data anterior a emissão das G.I.s, razão pela qual formulou-se exigência da multa no campo 24 da declaração de importação.

2. O que pede a autuada é totalmente improcedente ela engana-se ao tentar elevar a status de conhecimento de carga os documentos de fls. 11/12 e 24/25 que são as faturas, que, para fins de instrução do desembaraço aduaneiro de importação são, por vezes, dispensáveis. Assim, para a instrução do despacho de importação exige-se a Declaração de Importação, devidamente registrada, instruída com o conhecimento de carga que no presente caso está representado pelos documentos de fls. 34 e 36.

3. Com relação a petição de fls. 56/58, não se aprecia, por falta de previsão legal em razão de haver sido apresentada a destempo.

4. Assim, constatado o embarque da mercadoria, anteriormente à emissão das G.I.s e ante o fato de não haver ressalva no comunicado DECEX nº 02/96, vigente à época do registro da Declaração de Importação, mantém-se a autuação em todos os seus termos.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso a este 3º CC, tempestivamente, ratificando as razões da Impugnação e acrescentando o que segue abaixo:

No direito, provou a Recorrente que a legislação aplicável à espécie considera ocorrido o embarque da mercadoria na data da emissão do conhecimento de carga. A própria Autoridade Julgadora reitera os argumentos e dispositivos legais elencados na peça de defesa inicial, ao citar o art. 528 do R.A, abaixo transcrito:

Art. 528 – Para fins do art. 526 e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.

2. Observa-se que o Julgador singular, ao citar em sua defesa o conhecimento de carga e o Guia de Importação, comete uma grande contradição e equívoco, pois comprova-se que o conhecimento de carga é datado de 17/08/96, enquanto a G.I. tem data de 13/08/96. Diante dos fatos acima expostos pede-se que a Decisão Monocrática seja reformulada tendo em vista os equívocos cometidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.712

3. Não poderá sobreviver qualquer argumento contrário as Disposições normativas. Prevalecerá sempre, como data do embarque das mercadorias importadas ou exportadas, aquela consignada no documento citado pelo art. 528 do R.A.

Dado o fato em que prevalece a lei e, comprovado que o Conhecimento de Carga está datado de 17/08/96, deve, portanto, permanecer válida, para todos os efeitos, a G.I. emitida no dia 13/08/96.

Com relação a citação de que a G.I. não terá validade caso seja a mercadoria embarcada antes da data de sua emissão, foi posteriormente cancelada pelo próprio DECEX.

É de se asseverar que o ato administrativo é vinculado às disposições legais e, para tanto, é dever a observância do princípio da LEGALIDADE, onde a Administração Pública só é possível fazer aquilo que a lei permite. Tal princípio é regra expressa no art. 37 da C.F..

Diante dos fatos e dos textos legais invocados, como consequência resta a insubsistência do Presente Auto de Infração, bem como a reformulação total da D. Decisão do delegado de Julgamento em Curitiba.

A procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões propondo a manutenção integral do auto de infração.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.712

VOTO

O litígio gira em torno da multa aplicada a Agro Industrial São Luís, devido a pretensa afirmação de que a mesma havia importado Cloreto de Potássio Granulado, embarcado no porto de Ventspils, sem a Guia de Importação.

Isto porque, segundo clausula expressa na G.I., esta perderia sua validade caso a mercadoria fosse embarcada antes da emissão da mesma. Segundo o Manifesto de Carga e a Escala dos Portos o navio deixou o porto em 11/08/96, não sendo possível a mercadoria ter sido embarcada a 17/08/96. Acontece que a lei é bem clara ao afirmar em seu art. 528 do R.A.

Art. 528 -,
o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.

Sendo assim, seguindo o princípio da Legalidade, a G.I. utilizada estava em plenas condições de ser utilizada.

Outro ponto a ressaltar é que o roteiro de chegada e partida do navio (fls. 19), não trás nenhuma segurança e certeza de que o navio havia partido do porto em 11/08/96, mesmo porque este documento foi emitido em 13/09/96, um mês depois em Paranaguá, não constando no corpo do processo qualquer informação por parte do porto de VENTSPILS, a não ser o conhecimento de embarque (B/L) datado de 17/08/96.

Diante dos documento anexados ao Auto de Infração e devido as contradições por parte do Julgador singular, não há como prosperar a multa aplicada, pois:

A fundamentação no art. 526, inciso II, não cabe no fato concreto, uma vez que existe a citada Guia de Importação e uma previsão legal expressa no R.A. no seu próprio art. 526, inciso VI, para o fato de a mercadoria ter sido emitida antes da sua emissão.

Art. 526, VI – Embarque da mercadoria antes de emitida a G.I. ou documento equivalente: multa de 30% do valor da mercadoria.

O documento hábil para determinar a data de embarque da mercadoria seria o conhecimento de embarque, o que segundo ele ocorreu após a emissão da Guia de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.712

Por todo o exposto e pelos documentos anexados no corpo do processo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala de Sessão, 21 de outubro de 1997



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR